



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000183-10.2012.815.0631

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Nailton Carlos da Silva

ADVOGADO: Bevilacqua Matias Maracajá (OAB/PB 11.972)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, impõe-se a condenação, com o rigor necessário que a lei exige.

- Nos crimes de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, diante da dificuldade da colheita de prova testemunhal para a constatação da autoria e da materialidade do delito.

- A agressão física, no caso retratado nos autos, foi praticada de forma consciente e voluntária pelo ex-marido contra a ex-esposa, portanto, dentro do contexto de violência doméstica, sendo, desse modo, inviável a desclassificação da forma simples do delito de lesão corporal para a forma culposa.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

NAILTON CARLOS DA SILVA apelou contra a sentença (f. 78/80v) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pelos crimes de lesão corporal leve e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), negando-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa, bem como a suspensão condicional da pena (sursis), por entender que o réu não se enquadra nas condições necessárias para a concessão do referido benefício.

A denúncia (recebida em 10/09/2012 - f. 28) narrou que o réu, ora apelante, ameaçou sua companheira, Lúcia Roberto da Silva, com palavras e gestos, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. Ademais, o acusado usou um veículo para ameaçar sua companheira, chegando a subir a calçada e a amassar o portão da casa da avó dela, invadindo a residência onde ela estava e desferindo-lhe um murro em sua cabeça.

Consta, ainda, que essa não foi a primeira vez que o acusado agrediu e ameaçou a vítima, tendo ele afirmado muitas vezes que bateria nela ou até a mataria se a encontrasse com outro.

Nas razões recursais (f. 89/90) o apelante pugnou pela sua absolvição, alegando ausência de provas para o decreto condenatório. Sustentou que não houve as ameaças alegadas pela vítima, tampouco as supostas agressões.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 92/94).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 100/102, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos para sua admissibilidade. Ademais, não há prescrição a macular o feito.

O Ministério Público denunciou Nailton Carlos da Silva como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal, e do art. 5º da Lei 11.340/2006 porque, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Lúcia Roberto da Silva, causando-lhe lesões e ameaçando ceifar a vida da vítima.

Na sentença o réu foi condenado pelos crimes de lesão corporal e de ameaça, assim tipificados:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O apelante pleiteou sua **absolvição**, alegando ausência de provas das ameaças alegadas pela vítima e das supostas agressões.

A tese recursal de absolvição é insustentável quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

A **materialidade do delito de lesão corporal** está devidamente consubstanciada pelas provas colhidas na esfera policial e confirmadas em juízo pela vítima e pelas demais testemunhas. O fato de não haver sido juntado aos autos o **laudo de ofensa física/traumatológico** não afasta a materialidade do delito de lesão corporal, notadamente diante das provas testemunhais colhidas durante toda a instrução processual, nos termos do art. 167 do CPP.

Quanto ao **crime de ameaça**, para sua configuração é suficiente que a promessa de mal injusto e grave seja capaz de intimidar a vítima e criar-lhe temor.

A jurisprudência assente nos nossos tribunais é de que o crime de ameaça não consiste apenas em ameaça de morte, mas em qualquer gesto ou ato simbólico que cause mal injusto e grave à vítima.

Quanto à **autoria dos crimes**, a prova amealhada demonstra que o réu chegou na residência de sua ex-companheira (vítima) bastante alterado e desferiu-lhe um soco na região da cabeça, bem como a ameaçou de morte.

Portanto, havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça praticadas pelo réu/apelante, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos testemunhais, impõe-se a condenação, com o rigor necessário que a lei exige.

O acusado Nailton Carlos da Silva, ao ser ouvido em juízo, negou as lesões e as ameaças à vítima. Contudo sua narrativa ficou isolada, não encontrando respaldo nas demais provas.

Apesar da negativa do apelante, a versão dos fatos apresentados pela vítima mostra-se em plena harmonia com aquela oferecida pelas testemunhas e ajusta-se às demais provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso apto a sustentar a sentença.

A vítima, Lúcia Roberto da Silva, no depoimento prestado à autoridade policial (f. 06), narrou, com firmeza, o fato ocorrido. Vejamos:

QUE SEPAROU-SE HÁ CERCA DE DOIS MESES DE NAILTON CARLOS DA SILVA, COM O QUAL TEM DUAS MENINAS: UMA DE 04 E OUTRA DE 02 ANOS DE IDADE, O QUAL NÃO DAR A APENSÃO NEM AJUDA FINANCEIRA, E TAMBÉM NAILTON VEM AMEAÇANDO DE MORTE A NOTICIANTE DIZENDO QUE VAI LHE MATAR, SE PEGAR COM OUTRO LHE DAR UMA SURRA; QUE ONTEM, NAILTON LHE DEU UM MURRO NA CABEÇA DEIXANDO UM HEMATOMA; QUE NAILTON VIVE LHE AMEAÇANDO CONSTANTEMENTE INCLUSIVE BOTANDO CARRO E MOTOCICLETA EM SUA DIREÇÃO EM GESTO DE LHE MATAR, TENDO QUE CORRER PARA AS

CALÇADAS PARA NÃO SER ATINGIDA, MESMO ASSIM NAILTON, ONTEM, SUBIU A CALÇADA COM O CARRO EM DIREÇÃO À NOTICIANTE TERMINANDO AMASSANDO O PORTÃO E EM SEGUIDA INVADIU CASA DA VÓ DA NOTICIANTE E NO SEU INTERIOR LHE AGREDIU COM UM MURRO; QUE ESTÁ SENDO IMPEDIDA ATÉ DE SAIR DE CASA POR NAILTON, NÃO PODENDO INCLUSIVE DORMIR SOZINHA POIS NAILTON VIVE LHE PROCURANDO PARA LHE PEGAR; QUE NAILTON AINDA DISSE CASO FOSSE PRESO LHE MATARIA.

Do mesmo modo, a vítima confirmou em juízo (mídia de f. 66) suas declarações prestadas na delegacia policial, imputando ao réu, seu ex-companheiro, a autoria dos delitos. A declaração da vítima apresentou perfeita sintonia com os depoimentos das testemunhas prestados em juízo.

A testemunha Saara Martim Lourenço Souza corroborou a versão da vítima, relatando, em juízo, que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando que o acusado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 04 (quatro) anos, havendo dois filhos dessa relação. A testemunha ainda informou que, de fato, o acusado desferiu um murro na cabeça da vítima, bem como ameaçou esta.

O recorrente, por sua vez, negou as acusações, informando que houve uma discussão, porém as agressões não ocorreram. Por outro lado, a vítima é categórica em afirmar que foi lesionada e ameaçada, conforme depoimento prestado de forma segura e em harmonia com os demais elementos de prova.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima é firme e coerente, desde a fase inquisitorial, sendo reiterado na instrução do processo, encontrando respaldo nas demais provas constantes dos autos, notadamente nos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo, não existindo motivo para não acreditar na palavra da vítima pelo simples fato de não haver testemunhas oculares.

Nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica, cometidos, em sua maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, máxime quando corroborada pelas demais provas instrutórias, como no caso dos autos.

Destaco precedentes nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS**

CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 28-09-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO.** IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE AMEAÇA. INADMISSIBILIDADE. CRIME COMETIDO PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. - Havendo a corroboração das acusações formuladas pela vítima pelas declarações de testemunha ouvida em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado,**

tornando-se de rigor a manutenção da condenação. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00021693220148150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018).

Assim, apesar do esforço do recorrente, é possível visualizar um acervo probatório robusto acerca dos crimes praticados contra a vítima, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório. Não há, portanto, que se falar em fragilidade das provas que serviram de lastro à condenação, devendo ser mantida a sentença.

Registre-se que, comprovando o Ministério Público a autoria e a materialidade delitiva, como se deu na espécie, recai sobre o réu o ônus da prova acerca das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Não se desincumbindo o réu do seu mister probatório, e incontestada a prática criminosa, deve ele suportar a sanção respectiva.

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

No tocante à pena aplicada, também não vislumbro mácula alguma na sentença vergastada, tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo da decisão, nem há vício a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Não havendo recurso especial nem extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução da pena. Caso haja, oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator